

Sirj.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE MANUEL PINTO FERREIRA CONTRA A "RÁDIO MARCOENSE"

(Aprovada na reunião plenária de 3.FEV.93)

I - FACTOS

- I.1 Em 30 de Setembro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Manuel Pinto Ferreira contra a "Rádio Marcoense", de Marco de Canaveses, por alegada recusa do direito de resposta a que, em seu entender, teria legítimo acesso, na sequência de declarações proferidas por Avelino Ferreira Torres, Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, durante uma entrevista emitida pela citada rádio, em 21 de Agosto de 1992. Segundo as palavras do queixoso, tais declarações teriam sido de teor altamente difamatório "por serem falsas e mentirosas", incluindo expressões e termos como "Polícia condenado", "quadrilha", "parasitas" e "falhados". E acrescenta - "Assim, por o recorrente se sentir ofendido na sua dignidade como cidadão e como agente da Polícia de Segurança Pública (PSP), enviou em 28 de Agosto de 1992 e nos termos da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) e do nº 4, do artº 37º da Constituição da República, uma carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida. Nesta carta, requeria-se em condições de iqualdade e eficácia, o direito de resposta".
- I.2 Foi em termos semelhantes que Manuel Pinto Ferreira se dirigiu ao Director da "Rádio Marcoense" na carta com a qual pretendia exercer o direito invocado, em conformidade com a lei, no tocante a prazos e relação útil com a matéria que lhe teria dado origem. No entanto, o texto cuja cópia o queixoso juntou ao processo, contém expressões como as que v.g. se relevam "quem vagueia à custa do povo é você, seu vigarista", "quem roubou luz à EDP, para aquecer a piscina particular foi o Avelino Torres", "teme perder o seu lugar de regedor cá do sítio" ou "o Torres escusa de me mandar cartas, porque não preciso delas para a casa de banho".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- I.3 Tendo sido o director da "Rádio Marcoense" oficiado no sentido de fornecer os elementos que considerasse necessários para a análise do processo em questão, deu entrada na A.A.C.S., em 13 de Outubro, uma resposta assinada pelo director de programação daquela emissora, cuja argumentação assenta substancialmente nos seguintes pontos:
- Em 21 de Agosto, o presidente da autarquia marcoense, Avelino Ferreira Torres, proferiu algumas declarações sobre "mentiras" que corriam sobre si;
- Nas declarações de Avelino Ferreira Torres não há qualquer referência ao nome de Manuel Pinto Ferreira, mas sim a um "Polícia Condenado";
- O pedido do direito de resposta formulado por Manuel Pinto Ferreira, cujo nome não é mencionado na entrevista, "apresenta factos que não prova, e a Rádio Marcoense não tem que estar sujeita a publicar factos dos quais não tem provas comprovadas".
- I.4 O director de programas da "Rádio Marcoense" junta à sua alegação um comunicado anónimo auto-incriminatório do Presidente da Câmara, e um recorte do semanário "Tal & Qual" dando conta de diversas perturbações na autarquia em causa.
- I.5 De salientar também que o responsável pela programação enviou ao requerente a decisão da recusa do direito de resposta, nos termos em que o número 1 do Artigo 25º da Lei nº 87/88 (instrumento normativo que regula a actividade de radiodifusão) a prevê.

II - ANÁLISE

- II.1 A A.A.C.S. é competente para apreciar esta queixa, atento o disposto no Artigo 4º, número 1, alíneas d) e l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.
- II.2 Em conformidade com o Artigo 22º, número 1, da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, "qualquer pessoa, singular ou colectiva, serviço ou organismo público, que se considere prejudicada por emissão de radiodifusão que constitua ou contenha ofensa directa e facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome e reputação, tem direito a resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso

12424



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolação e nem interrupções". E o número 2 do mesmo artigo estatui que "para efeitos do número anterior considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente lesado".

Ora no caso em apreço, a questão da titularidade não foi reconhecida pelo director de programas da "Rádio Marcoense", sob a alegação de que o queixoso não fora citado. No entanto, este argumento falece, dado que anteriores queixas apresentadas por Manuel Pinto Ferreira, na sequência de prolongada polémica local, e apreciadas por esta Alta Autoridade, indiciam que a expressão "polícia condenado", bem como alguma da matéria aludida na entrevista, visam o requerente. Isto sem falar de um presumível conhecimento local generalizado da situação.

II.3 - Também a recusa do direito de resposta, baseada no princípio de que a "Rádio Marcoense" não tem que estar sujeita a publicar factos dos quais não tem provas comprovadas", não se conforma neste caso com qualquer preceito legal relacionado com o exercício daquele direito, nomeadamente quanto à autonomia de opinião do seu titular. De facto, à estação emissora apenas cabe ceder direito de resposta a quem se sinta lesado nos termos previstos pelo Artigo 22º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, não lhe competindo avaliar da veracidade dos factos invocados pelo respondente na rectificação, desde que esta observe, por sua vez, o estipulado pelo artigo 24º daquela mesma lei.

II.4 - No entanto, o mesmo artigo 24º, no número 3, prevê que "o conteúdo da resposta deve ser limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou, não podendo o texto exceder 300 palavras, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso só ao autor da resposta pode ser exigida".

No caso em apreço, o texto enviado pelo queixoso à "Rádio Marcoense", e através do qual pretendia exercer o direito de resposta, contém, como se refere em I.2., expressões que são vedadas pelo preceito legal atrás citado, sendo designadamente desprimorosas e envolvendo eventual responsabilidade civil ou criminal, resultando irrelevante que este fundamento não tenha sido invocado pelo director de programas da emissora.

right



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, embora reconhecendo que Manuel Pinto Ferreira foi visado num programa da Rádio Marcoense, de 21 de Agosto de 1992, a que pretendia dar resposta, delibera não dar provimento à sua queixa, uma vez que o texto apresentado para o efeito continha expressões desprimorosas, contrariando assim o disposto no número 3 do Artigo 24º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho.

Entretanto, a A.A.C.S. lembra à direcção da "Rádio Marcoense" que é obrigada a respeitar os preceitos legais atinentes ao exercício do direito de resposta, designadamente os que se relacionam com o reconhecimento da titularidade e autonomia de opinião dos que solicitarem o exercício desse direito, apenas com observância dos limites impostos pelo Artigo 22º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Fevereiro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

/AM